ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0817540-72.2023.8.10.0000 PACIENTE: LEONILDO NOGUEIRA IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA - MA10595-A IMPETRADO: JUIZ DA VARA COLEGIADA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. OUESTÃO JÁ APRECIADA E DENEGADA POR ESTA CORTE. JURISDIÇÃO ESGOTADA. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVANTES, EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO BENÉFICA AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Conhecimento parcial, tendo em vista que parcela dos pedidos já foram objeto de análise de habeas corpus impetrado anteriormente, tendo esgotado a prestação jurisdicional acerca da matéria. 2. A manutenção da prisão do paciente foi devidamente fundamentada, observando pontualmente as alegações trazidas pelo réu e analisando o cenário existente no momento em que foi exarada, não havendo que se falar na existência de ilegalidade capaz de ensejar o seu relaxamento. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. 4. A situação do paciente é diferente da dos corréus, pois este se encontra foragido, evidenciando o periculum libertatis. Assim, o estado do paciente se constitui motivo de caráter exclusivamente pessoal apto a negar a extensão dos efeitos da decisão benéfica aos corréus, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Por qualquer ângulo que se analise os argumentos trazidos pelo impetrante, não se constata o alegado constrangimento ilegal. Ao contrário, a imposição da medida extrema mostra-se adequada e necessária, sendo inviável a revogação da prisão cautelar ou a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada. (HCCrim 0817540-72.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, PRESIDÊNCIA, DJe 19/09/2023)